SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002353-81.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Hipoteca**

Requerente: Severino Antunes Lopes

Requerido: Juracir do Carmo Vancetto e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 28 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 274/11

VISTOS.

SEVERINO ANTONIO LOPES propôs a presente ação de COBRANÇA em face de JURACIR DO CARMO VANCETTO e sua esposa TERESA CRISTINA PERIM VANCETTO; CARLOS VANCETTO NETTO e sua esposa BEATRIZ SOMINGUES DE LIMA VANCETTO.

Alega o requerente que foi procurado, via contato telefônico, pelo correquerido Juracir, propondo a venda de 14 alqueires de terra pelo valor de R\$ 80.000,00 o alqueire. Levou a proposta a um cliente, mais especificamente o Sr. Roberto Hugo Jank Junior, que se mostrava interessado em adquirir terras naquela região a fim de aumentar a pastagem de seu rebanho leiteiro, enquanto proprietário do Laticínio localizado na Fazenda Agrindus. Demonstrando interesse preliminar no negócio, o Sr. Roberto Jank Junior pediu ao requerente um mapa do local a fim de verificar corretamente as confrontações da área. Feito isso foi agendada uma visita no Sítio para uma conversa pessoal com o vendedor, ora correquerido Juracir; conheceram, então, o sítio através de um passeio dentro de

uma caminhonete (o requerente, o correquerido, o Sr. Roberto, seu sogro e um amigo). Após a visita, o correquerido Juracir aumentou o valor pedindo R\$ 90.000,00 por alqueire. Mesmo assim, Roberto Jank Jr. fez duas propostas, que não foram aceitas. Passados 10 dias da visita, estranhamente, o requerido pediu de volta alguns documentos, inclusive o mapa da área, dizendo que não iria mais vender os 14 alqueires de terra. O requerente devolveu os documentos, depois de tirar cópias, mas continuou insistindo com ambos para a realização do negócio. Passado um pouco mais de um mês, ficou sabendo que o negócio havia sido realizado diretamente com Roberto Jank Junior, no valor de R\$ 1.200.000,00 pelos 14 alqueires, com a lavratura da escritura pública. Inconformado com a notícia tentou contato com Juracir, sem êxito. Manteve contato com Roberto Jank Junior e comentou sobre o fato de não haver sido paga sua comissão relativa a venda dos 14 alqueires e dele recebeu documento datado de 08/08/2009 constando observação de que o proprietário já havia feito contato prévio sem o corretor, que após a visita o negócio foi interrompido; que retornou após 45 dias por iniciativa do proprietário e que a venda foi realizada em valor e área diferentes da proposta original. Salientou que o Sr. Juracir e sua esposa eram detentores da nua-propriedade do imóvel objeto de discussão da lide, bem como Carlos Vancetto Neto e sua esposa eram detentores do usufruto vitalício do imóvel em questão.

Pleiteia receber dos requeridos o valor de R\$ 83.106,43, a título de comissão, pois intermediou a venda da área rural. Juntou documentos às fls. 22/66.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 114.

Refutando as alegações contidas na exordial, dizem que jamais se valeram do autor para negociar a área e, assim, não se justifica o recebimento da pretendida comissão. Firmaram o negócio diretamente com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Roberto, em conversa realizada em 07 de outubro de 2009, na Fazenda Agrindus, de propriedade daquele com o comparecimento de Juracir e seu pai Carlos: pelos 14 alqueires (destacados da totalidade do sítio) receberam o preço de R\$ 1.200.000,00, concedendo ainda a preferência, no futuro, da aquisição do restante, ou seja, dos quatro alqueires. Pediram a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 146/149.

Instados a produzir provas, o requerente manifestou-se às fls. 151 e 155 e o requerido às fls. 152, ambos requerendo prova oral.

Deferida a prova oral solicitada a fls. 151 e 152, foi colhido depoimento de Roberto Hugo Jank Junior a fls. 192/193; a fls. 208/207 o autor desistiu da oitiva de Fernão Carlos Bracher, que não compareceu à audiência (fls. 205), mas peticionou a fls. 202/203 informando não ter acompanhado o negócio.

Memoriais às fls. 216/217 e 219/223.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

Segundo informou a única testigo ouvida, **Sr. Roberto Jank Junior,** a aproximação entre vendedores e compradores se deu sem **qualquer participação do autor**. Representando os adquirentes participou ele

próprio ativamente das tratativas.

Em um primeiro momento coube ao próprio administrador da propriedade em que o depoente laborava, Sr. Manoel, levar a seu conhecimento a notícia do interesse dos réus na venda do imóvel.

Por questão de valor, a negociação acabou não se concretizando e na sequencia, "meses depois", o autor entrou "em cena" trazendo como proposta "um preço bem mais convidativo" (textual).

Ocorre que mesmo esse valor não foi aceito pelos vendedores: embora tivessem realmente abaixado a proposta inicial, os vendedores insistiam em quantia superior àquela que o autor propusera, que "não era real" (textual).

Diante de nova frustração ocorreu o afastamento dos envolvidos e passados mais 60 dias, novamente **procurado pelos proprietários** (sem a presença do autor), acordou com eles o montante utilizado para concretização da avença.

Isso, de modo resumido, aludida testigo já havia consignado no documento carreado a <u>fls. 35</u>, pelo próprio autor.

É de sabença gral que o contrato de corretagem é de resultado, de modo que a simples exibição do imóvel ao interessado pelo intermediador não é o suficiente, havendo necessidade de sua participação durante as tratativas preliminares até a obtenção do resultado útil, orientação ratificada pelo artigo 725 do Código Civil.

No caso, a (frágil) prova produzida pelo autor não foi capaz de demonstrar que o serviço de corretagem foi efetivamente prestado e contribuiu para a conclusão do negócio celebrado entre as partes.

Ao contrário, tanto o contato primeiro como aquele que culminou no "trato feito" ocorreram sem a presença ou mesmo iniciativa do autor. Mesmo a participação confirmada no curso do evento considerado globalmente, acabou se dando sem qualquer vínculo com os vendedores e pior, revelando desconhecimento das bases negociais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Outrossim, remansado álveo jurisprudencial vem exigindo para o acolhimento de pleitos como o examinado a comprovação de que, sem a intermediação, o negócio não teria se efetivado, não sendo ela devida somente pela apresentação do imóvel ao pretenso comprador.

Concluindo: o corretor só faz jus à sua remuneração diante do que se convencionou chamar "**resultado útil**", ou seja, se provar que o negócio se concretizou <u>nas condições eleitas</u> (pelos contratantes) <u>em razão de sua interferência.</u>

No caso, além de ter ficado provado que o *resultado útil* foi **obtido <u>diretamente</u> pelas partes,** o autor não provou, ainda, ter autorização dos vendedores para negociar o bem.

Nesse sentido em caso similar decidiu o TJSP, por sua 25^a Câmara de Direito Privado, julgando a Apelação 0021643-83.2010.8.26.0577.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA